

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.117 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
IMPTE.(S) : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADV.(A/S) : **THIAGO GOMES MORANI**
IMPDO.(A/S) : **RELATOR DO TC Nº 020.456/2016-6 E DO TC Nº 036.447/2016-1 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro, contra ato do Ministro Substituto Weder de Oliveira do Tribunal de Contas da União que, “[...] não apreciou o pedido de ingresso da OAB/RJ e designou pauta para julgar o processo amanhã, dia 23 de agosto, a partir das 14h30, na sessão ordinária do TCU [...]” (pág. 2 do documento eletrônico 1).

A impetrante informa que

“[...] pediu o ingresso como *amicus curiae* no processo nº TC 020.456/2016-6, instaurado perante o Tribunal de Contas da União, para investigar supostas irregularidades praticadas pela Administrações Regionais no Estado do Rio de Janeiro do Serviço Social do Comércio (SESC-RJ) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC-RJ). A OAB/RJ formulou esse pedido, porque, no âmbito desse processo, o Exmº Relator, a título de realizar a fiscalização dos serviços sociais autônomos, solicitou documentos que dizem respeito à relação entre a FECOMÉRCIO-RJ e os seus advogados, o que infringe o sigilo profissional da Advocacia.

O processo nº TC 020.456/2016-6 foi desmembrado numa série de outros procedimentos, sendo numerado sob o número TC 036.447/2016-1 o procedimento que cuida da entrega dos documentos que dizem respeito à relação entre a

MS 35117 MC / DF

FECOMÉRCIO-RJ e os seus advogados, o que se mostra de efetivo interesse da advocacia, haja vista a flagrante afronta ao sigilo profissional caso a exigência seja mantida” (pág. 2 do documento eletrônico 1).

Argumenta, assim, que ,

“[...] se o referido processo for julgado, se frustrará o pedido de ingresso da OAB/RJ como *amicus curiae* e, por conseguinte, será violado seu direito líquido e certo de intervir em todo e qualquer processo judicial ou administrativo em que estiver sendo discutida matéria relativa a prerrogativas da Advocacia” (pág. 2 do documento eletrônico 1).

Outrossim, aduz que

“[...] as informações a respeito de fatos que os advogados tenham tido conhecimento em decorrência do regular exercício profissional e os documentos que regem a relação cliente e advogado, inclusive o contrato de honorários, encontram-se protegidos pelo sigilo profissional, de tal maneira que eventual investigação nos termos propostos pelo TCU viola frontalmente as regras da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), principalmente o art. 7º, inciso II, e o art. 133 da Constituição, o qual consagra a inviolabilidade dos atos do advogado” (pág. 4 do documento eletrônico 1).

Assim, noticia que

“[...] ingressou, no dia 10.01.2017, com pedido de ingresso como *amicus curiae* no aludido processo administrativo, para se manifestar sobre os limites da investigação a ser feita pelo TCU sobre documentos e contratos de honorários decorrentes da relação cliente e advogado (doc. 2)”.

MS 35117 MC / DF

Ocorre que

“[o] pedido não foi apreciado pelo Exmº Relator do caso. Diante da ausência de decisão, a OAB/RJ, em 30.05.2017, quase 5 meses após o primeiro requerimento, reiterou para que seu pedido de intervenção como *amicus curiae* fosse apreciado (doc. 3).

Passados mais 3 meses, o referido pedido ainda não foi decidido, e o Exmº Relator incluiu o processo administrativo na pauta do dia 23.08.2017, amanhã, para julgar o caso (doc. 4)” (pág. 5 do documento eletrônico 1).

Nessa esteira, sustenta que “o art. 49 do Estatuto da Advocacia assegura expressamente esse direito de intervenção como *amicus curiae*” (pág. 6 do documento eletrônico 1). Por isso,

“[...] a OAB/RJ não tem apenas justo receio, mas certeza de que o julgamento do processo nº TC 020.456/2016-6, sem a apreciação de seu pedido de ingresso no feito, afronta o seu direito líquido e certo de participar de todo e qualquer processo em que podem ser violadas prerrogativa da classe de advogados” (pág. 6 do documento eletrônico 1).

Pugnou, assim, pelo deferimento de medida liminar para

“[...] suspender o julgamento do processo nº TC 036.447/2016-1, marcado para amanhã, dia 23.08.2017, na sessão ordinária do Tribunal de Contas da União” (pág. 8 do documento eletrônico 1; grifos no original).

Ao final, requereu a concessão da ordem,

“[...] para determinar que o seu pedido de ingresso como *amicus curiae* nos autos do processo nº TC 020.456/2016-6 e no processo decorrente deste, o TC 036.447/2016-1, seja decidido

MS 35117 MC / DF

pelo Tribunal de Contas da União antes do julgamento do referido processo ou de qualquer matéria incidental que eventualmente possa nele surgir” (pág. 8 do documento eletrônico 1).

É o relatório suficiente. Decido o pedido de liminar.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a coexistência da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem postulada.

Consigno, assim, que o pedido liminar encontra-se suficientemente fundamentado, sobretudo no que diz respeito à indispensável demonstração do atendimento do requisito do perigo na demora. Entendo, assim, que o caso é de deferimento da medida urgente.

Com efeito, consta dos autos que o TCU deixou de analisar o pedido de ingresso da OAB como *amicus curiae*, no processo TC 036.447/2016-1, cuja análise e julgamento foi marcado para amanhã, dia 23/8/2017.

Ocorre que, quanto ao pleito de ingresso da OAB, o parágrafo único do art. 49 do Estatuto da Advocacia confere aos Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB “legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB”.

Ademais, o referido Estatuto da Advocacia não deixa dúvidas ao elencar como um dos direitos do advogado “a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia” (art. 7º, II, da Lei 8.906/1994).

Tal previsão legal, como já referida, encontra suporte em base

MS 35117 MC / DF

constitucional, uma vez que a Carta de 1988 dispõe que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (art. 133 da CF).

Assim, em relação à ocorrência da alegada ofensa legitimadora da intervenção da OAB no processo que será apreciado pela Corte de Contas, observo que, à primeira vista, os fatos narrados pela impetrante em sua petição inicial tratam de situação que, aparentemente, poderia suscitar questionamentos quanto à dignidade profissional do advogado, por, eventualmente, violar prerrogativas e garantias que o Estatuto da Advocacia e a própria Constituição Federal lhe conferem.

Assim, entendo que o interesse em participar do caso deve ser objeto de análise pela Corte de Contas, notadamente em virtude da matéria que a OAB quer discutir, qual seja, a garantia das prerrogativas funcionais do advogado, inscritas no artigo 7º da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Assim, nesse juízo perfunctório, próprio deste momento processual, vislumbro a coexistência da plausibilidade do direito invocado e do risco de lesão irreparável, necessários a justificar a suspensão do ato apontado como coator, pelo menos até que o requerimento de ingresso, como *amicus curie*, formulado pela OAB, seja objeto de deliberação pela Corte de Contas.

Isso posto, defiro o pleito de liminar para determinar que o processo TC 036.447/2016-1, pautado para a Sessão de Julgamento do dia 23/8/2017 (amanhã), não seja julgado enquanto não for analisado o requerimento de ingresso formulado pela OAB/RJ.

Assim, comunique-se com urgência à autoridade apontada como coatora, notificando-a para que preste informações no prazo de 10 (dez)

MS 35117 MC / DF

dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Após, ouça-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator